autuado por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 06/04/2026 11:30:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 723/2024

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 723/2024.

O presente projeto de lei n° 723/2024, de autoria do Nobre Vereador João Jorge (MDB), altera a redação da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, no âmbito do Município de São Paulo (Estabelece um intervalo máximo entre as infrações decorrentes de incomodidade para fins de aplicação de sanções pautadas em reincidência).

A Lei nº 16.402/16 disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE). Nos termos da justificativa apresentada, o projeto busca corrigir uma distorção legal, qual seja, não estabelecer um intervalo máximo entre as infrações decorrentes de incomodidade para fins de aplicação de sanções pautadas em reincidência.

A justificativa pontua, ainda, que a ideia é não punir em excesso e de forma indefinida o estabelecimento fechado, especialmente considerados os impactos nos empregos que podem ser comprometidos, nos impostos que deixariam de ser recolhidos e na própria sobrevivência do negócio.

Da exposição de motivos apresentada pelo autor, depreende-se que: o projeto busca corrigir uma distorção legal decorrente da ausência de limitação temporal para a configuração de reincidência no regime sancionatório vigente. Tal lacuna possibilitaria que um estabelecimento viesse a sofrer penalidades de elevada gravidade, incluindo o fechamento administrativo, em razão de infrações ocorridas em período demasiadamente remoto, por vezes já sob administração completamente distinta da que praticou as irregularidades originais. O autor sustenta que a fixação de um intervalo máximo de doze meses entre as infrações, à semelhança do critério adotado pela legislação de trânsito para fins de pontuação.

Além disso, estabelece-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscalizadora notifique o estabelecimento em caso de infração, sob pena de insubsistência do auto e das sanções correspondentes, a exemplo do que disciplina o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 281, parágrafo único, II. Em caso de fechamento administrativo, fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a análise do pedido de reabertura, após o qual, não havendo decisão expressa, será considerado deferido. Segundo o autor, a ideia é não punir em excesso e de forma indefinida o estabelecimento fechado, especialmente considerados os impactos nos empregos que podem ser comprometidos, nos impostos que deixariam de ser recolhidos e na própria sobrevivência do negócio.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto de lei, na forma de texto substitutivo, a fim de: Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de: i) adequar a proposta à técnica legislativa disciplinada na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) excluir os § 3º e 4º que o projeto pretendia

Matéria PAR 255/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 06/04/2026 e juntado ao PL 723/2024 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=722607.

autuado por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 06/04/2026 11:30:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

acrescentar ao art. 148, a fim de que o projeto não incida em inconstitucionalidade, na medida em que referidos dispositivos fixam prazos para que o Executivo realize suas atribuições o que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consoante entendimento jurisprudencial consolidado (v.g., TJSP 2020123-48.2024.8.26.0000).

Ficando o artigo 148 alterado e com a seguinte redação:

Art. 148. (...)

... III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;

IV – na quarta autuação, fechamento administrativo;

V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra com auxílio policial, se necessário, aplicação da multa no triplo do valor da primeira autuação corrigida e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Para fins da reincidência de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo somente serão consideradas infrações cometidas nos doze meses anteriores à data da nova infração. (NR)

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, evidenciou, em seu parecer, que o regime sancionatório previsto na Lei nº 16.402/2016, como base de instrumento central da política urbanística municipal, destinado a assegurar a conformidade dos usos não residenciais aos parâmetros de incomodidade estabelecidos na legislação de zoneamento, com especial relevância para a mitigação das externalidades negativas decorrentes de atividades geradoras de poluição sonora e perturbação do sossego em áreas predominantemente residenciais, entendeu que fixação de um intervalo máximo para que infrações anteriores sejam computadas como reincidência aperfeiçoa a norma ao torná-la mais equilibrada e previsível.

Não obstante as considerações relevantes do Poder Executivo, no sentido de que: (1)- a introdução de limite temporal para a reincidência pode reduzir o efeito inibidor das sanções e favorecer condutas oportunistas por parte de infratores recorrentes, em especial nas zonas de maior tensão entre usos residenciais e não residenciais,e (2)- os desafios operacionais e tecnológicos associados à adaptação dos sistemas de registro e controle das infrações, a CPUMMA entendeu que tais considerações, embora legítimas, não obstam a aprovação da proposta, na versão aprimorada pelo substitutivo da CCJLP, sendo favorável seu parecer.

Matéria PAR 255/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 06/04/2026 e juntado ao PL 723/2024 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=722607.

autuado por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 06/04/2026 11:30:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 723/2024

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, ressalta que a propositura em tela poderá trazer benefícios para a atividade econômica do município, ao tornar o sistema sancionatório mais justo, proporcional e previsível, e por isso, é favorável à sua aprovação nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável**,** conforme a redação do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 255/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 06/04/2026 e juntado ao PL 723/2024 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=722607.